



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.003803/2003-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.873 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente EDITORA ABRIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 428/430), apresentada em 15/05/2003, que indicou como crédito pagamento indevido relativo ao IRRF relativo aos períodos de apuração de 14/09/2002 a 14/12/2002. O despacho decisório de e-fls. 500/502 foi fundamentado na utilização integral do pagamento indicado como indevido/a maior para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Abaixo reproduzo a fundamentação do respectivo despacho decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.873 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.003803/2003-19

3- Proposição, Fundamentação e Enquadramento Legal

Valor do crédito original informado na Declaração de Compensação - R\$ 49.027,03.

A partir das características dos DARFs discriminados na Declaração de Compensação acima identificada, foram localizados os pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, conforme pesquisa às fls. 27/36 do processo administrativo nº 11831.003803/2003-19, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em Declarações de Compensação vinculadas ao referido processo, às fls. 01.

Características dos DARFs:

Período de apuração	Código do Tributo	Valor total do DARF	Data de arrecadação
14/09/2002	0561	54.270,14	18/09/2002
12/10/2002	0561	46.398,22	16/10/2002
26/10/2002	0561	37.386,63	30/10/2002
23/11/2002	0561	23.585,38	27/11/2002
14/12/2002	0561	40.345,84	18/12/2002

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Pedido de Compensação:

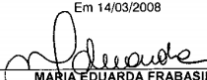
Número do pagamento	Valor original Total	Débito	Valor original Utilizado
159409485	54.270,14	Código do Tributo: 0561 Período de Apuração: 02-09/2002	54.270,14
159409421	46.398,44	Código do Tributo: 0561 Período de Apuração: 02-10/2002	46.398,22
159409427	37.386,63	Código do Tributo: 0561 Período de Apuração: 04-10/2002	37.386,63
159409442	23.585,38	Código do Tributo: 0561 Período de Apuração: 04-11/2002	23.585,38
159409457	40.345,84	Código do Tributo: 0561 Período de Apuração: 02-12/2002	40.345,84

Diante da inexistência do crédito, **PROponho A NÃO HOMOLOGAÇÃO** das referidas compensações.

Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

À consideração do Sr. Supervisor da EQPIR desta DIORT/SPO.

Em 14/03/2008


MARIA EDUARDA FRABASILE
AFRFB – Matr. 63.731

Em sua manifestação de inconformidade (v. e-fls. 510/536), a Recorrente alegou o seguinte, segundo o Relatório da decisão recorrida:

- 1) O direito creditório veiculado na DCOMP em comento referir-se-ia ao pagamento a maior do IRRF — Rescisão dos funcionários Ana Maria Bueno de Camargo, Sandra Regina Fernandes, Fábio Menda, Domingos Simão Bertolo, Francisco Raymundo Neto e Gabriela Noemi Schreiner;
- 2) Conforme consta dos "Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho" dos funcionários em questão, bem como dos DARF de pagamento do IRRF, teria havido a retenção do imposto de renda pela Requerente. Entretanto, os empregados em foco teriam obtido em juízo o direito de não sofrerem a incidência do IRRF sobre algumas verbas pagas na rescisão, nos seguintes termos:

Ex-Funcionário	Medida Judicial	Período de Apuração - IRRF	Data DARF - IRRF	IRRF – Rescisão Indevidamente Retido
Ana Maria Bueno de Camargo	2002.61.00.021548-8	14/09/2002	18/09/2002	R\$ 12.382,74
Gabriela Noemi Schreiner	2002.61.00.023558-0	12/10/2002	16/10/2002	R\$ 6.538,87
Sandra Regina Fernandes	2002.61.00.023562-1	12/10/2002	16/10/2002	R\$ 2.406,52
Fábio Menda	2002.61.00.024866-4	26/10/2002	30/10/2002	R\$ 9.471,63
Domingos Simão Bertolo	2002.61.00.028073-0	23/11/2002	27/11/2002	R\$ 13.067,48
Francisco Raymundo Neto	2002.61.00.028754-2	14/12/2002	18/12/2002	R\$ 5.159,79
TOTAL – IRRF INDEVIDAMENTE RETIDO				R\$ 49.027,03

- 3) No caso de Ana Maria Bueno, a Manifestante depositou em juízo o IRRF acima indicado, em cumprindo à tutela antecipada concedida. Ademais, em decorrência da concessão definitiva da segurança pleiteada para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho desta funcionária, da indenização paga por liberalidade denominada "gratificação de rescisão" é evidente o indébito;
- 4) A ex-funcionária Gabriela Noemi Schreiner obteve medida liminar afastando a incidência do IRRF sobre as férias não-gozadas — integrais e proporcionais — e o terço constitucional referente as mesmas. Diante de tal decisão, a Requerente efetuou o depósito judicial do valor de R\$6.538,87 (seis mil, quinhentos e trinta e oito Reais e oitenta e sete centavos);
- 5) A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança mencionado no parágrafo precedente confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida, tendo a Fazenda Nacional interposto recurso de apelação contra tal provimento, sendo o mesmo desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, mesmo não tendo transitado em julgado ainda este acórdão, entende-se que, em decorrência da jurisprudência pacífica trilhar o mesmo teor deste provimento, é forçoso concluir que é remota a chance de êxito da União;
- 6) Deste modo, uma vez que o valor discutido foi recolhido aos cofres públicos (DARF), mas depositado judicialmente em face da decisão concessiva da segurança em favor de Gabriela Noemi Schreiner, restaria claro o direito da Manifestante compensar a quantia indevidamente recolhida, no montante de R\$6.538,87 (seis mil, quinhentos e trinta e oito Reais e oitenta e sete centavos);
- 7) No mandado de segurança impetrado pela ex-funcionária Sandra Regina Fernandes foi parcialmente deferida a medida liminar para determinar que a autoridade se abstenha de exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como do terço constitucional, condicionada ao depósito dos valores em questão. Em cumprimento a este provimento, a Requerente efetuou o depósito de R\$2.406,52 (dois mil, quatrocentos e seis Reais e cinquenta e dois centavos);
- 8) A sentença prolatada na ação judicial acima referida confirmou a tutela antecipada, sendo improvido o recurso de apelação interposto pela União Federal. Em decorrência do trânsito em julgado deste acórdão, com o conseqüente levantamento dos valores pela Impetrante, restaria claro o direito à compensação da quantia indevidamente recolhida, no importe de R\$2.406,52 (dois mil, quatrocentos e seis Reais e cinquenta e dois centavos);
- 9) No caso do ex-empregado Fábio Mendia, também foi concedida a medida liminar para impedir a incidência do IRRF sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, devendo a Manifestante entregar o valor retido ao funcionário. Em relação ao adicional de um terço sobre as férias proporcionais

e acréscimo de férias pela rescisão do contrato de trabalho, foi determinado o depósito judicial;

- 10) Em cumprimento à decisão judicial mencionada acima, o Requerente efetuou o depósito judicial no valor de R\$8.188,06 (oito mil, cento e oitenta e oito Reais e seis centavos), bem como efetuou o pagamento ao Impetrante do imposto de renda sobre as férias proporcionais pagas em pecúnia;
- 11) Em 06/08/2003, foi publicada a sentença denegando a segurança pleiteada. Contra tal decisão, Fábio Mendia interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 24/10/2007. Contudo, tendo em vista que o valor discutido, que já havia sido recolhido aos cofres públicos, encontra-se depositado judicialmente, bem como a decisão proferida nos autos do mandado de segurança em referência, resta claro o direito à compensação da quantia indevidamente recolhida de R\$9.741,63 (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos);
- 12) O ex-funcionário Domingos Simão Bertolo obteve medida liminar para impedir a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas pagas na rescisão: férias proporcionais e adicional de um terço, acréscimo de férias pagas na rescisão e adicional de um terço, e férias pagas em dobro e adicional de um terço. Ademais, foi determinado o depósito judicial destes IRRF. Em cumprimento à decisão judicial lembrada acima, a Manifestante efetuou depósito judicial do valor de R\$13.067,48 (treze mil, sessenta e sete Reais e quarenta e oito centavos), requerendo a dilação do prazo para a apresentação de cópia do comprovante do mesmo, em observância do princípio da verdade material;
- 13) Em 11/04/2003, foi publicada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de declarar o direito líquido e certo do Impetrante à não-sujeição do imposto de renda sobre as parcelas de férias indenizadas vencidas, férias indenizadas em dobro e seus respectivos terços constitucionais, e gratificação, e improcedente em relação as parcelas referentes às férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional. Contra a decisão mencionada acima foram interpostos recursos de apelação pela Fazenda Nacional e pelo Impetrante, sendo ambos desprovidos. Em decorrência de o recurso extraordinário interposto ter seu seguimento denegado, o acórdão em comento transitou em julgado. Logo, em função da concessão definitiva da segurança, com o levantamento dos valores pelo Impetrante, resta claro o direito à compensação da quantia indevidamente recolhida de R\$13.067,48 (treze mil, sessenta e sete Reais e quarenta e oito centavos);
- 14) No mandado de segurança impetrado pelo ex-funcionário Francisco Raymundo Neto foi parcialmente deferida a medida liminar para determinar que a fonte pagadora deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte relativamente as verbas "férias acréscimo rescisão", devendo os valores retidos serem diretamente pagos ao empregado. Diante da decisão em comento, o Requerente efetuou a devolução ao funcionário do valor de

R\$5.159,79 (cinco mil, cento e cinquenta e nove Reais e setenta e nove centavos);

- 15) Em 14/03/2003, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para que sobre as verbas denominadas "férias acréscimo rescisão" não incidisse o imposto de renda. Em razão da remessa oficial, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal, o qual negou seguimento à mesma. Logo, tendo em vista a concessão definitiva da segurança, com a devolução do valor retido ao empregado, restaria claro o direito à compensação da quantia indevidamente recolhida de R\$5.159,79 (cinco mil, cento e cinquenta e nove Reais e setenta e nove centavos);
- 16) Diante de todo o exposto, o pedido é pela homologação da compensação veiculada na DCOMP encartada nos autos. Requer-se, ademais, a juntada posterior dos documentos que comprovam o alegado.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – DRJ/SPOI, editou o acórdão nº 16-20.327 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 16/03/2003 a 22/03/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DARF ALOCADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DESTA ALOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O contribuinte deve acostar aos autos os elementos de prova necessários e suficientes para comprovar a origem do direito creditório veiculado em DCOMP, sob pena de não-homologação das compensações a ele vinculadas. Ademais, se o aventado pagamento a maior foi integralmente alocado a débito informado em DCTF, era imperiosa a retificação desta declaração.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO SE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PARA TANTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Logo, a dilação do prazo pleiteada para apresentação de provas não pode ser concedida se incomprovada quaisquer das situações previstas para tanto.

Compensação não Homologada.

A decisão acima adotou os seguintes fundamentos para negar provimento à manifestação de inconformidade, abaixo reproduzidos em função da situação particular de cada um dos funcionários sobre os quais recaíram os valores alegadamente retidos indevidamente:

9.7. Contudo, o Manifestante não acostou aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho da funcionária Ana Maria Bueno de Camargo, pois apresentou apenas o "Demonstrativo da Rescisão" relativo à restituição do IRRF que teria sido indevidamente retido (fls. 104/105). Além disso, sequer comprovou, mediante sua escrituração contábil, que o IRRF relativo à rescisão desta empregada foi objeto de recolhimento, sendo pertinente reforçar-se que o "Relatório Auxiliar para Recolhimento do IR Rescisão - Data Pagamento 18/09/2002" aponta IRRF a recolher no importe de R\$ 57.252,05 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois Reais e cinco centavos — fls. 124), que consiste em valor diverso do respectivo DARF mencionado na DCOMP (R\$54.270,14 — cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta Reais e quatorze centavos). Reforce-se, por fim e novamente, que a apresentação dos livros diário e razão é imprescindível à apuração do efetivo recolhimento do IRRF em comento.

9.8. Destarte, entende-se que o contribuinte não comprovou a liquidez e a certeza do direito creditório alegado relativo ao IRRF da rescisão da funcionária Ana Maria Bueno de Camargo, acarretando o indeferimento do mesmo.

10.5. Apesar do Manifestante ter apresentado o Termo de Rescisão (fls. 98), não houve a comprovação, mediante sua escrituração contábil, de que o IRRF relativo à rescisão da empregada Sandra Regina Fernandes foi objeto de recolhimento, sendo pertinente reforçar-se que o "Relatório Auxiliar para Recolhimento do IR Rescisão - Data Pagamento 16/10/2002" aponta IRRF a recolher no importe de R\$48.486,85 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis Reais e oitenta e cinco centavos — fls. 125/128), que consiste em valor diverso do respectivo DARF mencionado na DCOMP (R\$46.398,22 — quarenta e seis mil, trezentos e noventa e oito Reais e vinte e dois centavos). Reforce-se, novamente, que a apresentação dos livros diário e razão é imprescindível à apuração do efetivo recolhimento do IRRF em comento.

10.6. Destarte, entende-se que o contribuinte não comprovou a liquidez e a certeza do direito creditório alegado relativo ao IRRF devido na rescisão da funcionária Sandra Regina Fernandes, acarretando o indeferimento do mesmo.

11.5. Apesar do Manifestante ter apresentado o Termo de Rescisão (fls. 101), não houve a comprovação, mediante sua escrituração contábil, de que o IRRF relativo rescisão da empregada Gabriela Noemi Schreiner foi objeto de recolhimento, sendo pertinente reforçar-se que o "Relatório Auxiliar para Recolhimento do IR Rescisão - Data Pagamento 16/10/2002" aponta IRRF a recolher no importe de R\$48.486,85 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis Reais e oitenta e cinco centavos — fls. 125/128), que consiste em valor diverso do respectivo DARF mencionado na DCOMP (R\$ 46.398,22 — quarenta e seis mil, trezentos e noventa e oito Reais e vinte e dois centavos).

11.6. Destarte, entende-se que o contribuinte não comprovou a liquidez e a certeza do direito creditório alegado relativo ao IRRF da rescisão da funcionária Gabriela Noemi Schreiner, acarretando o indeferimento do mesmo.

12.4. Destarte, verifica-se que o Impetrante Fábio Mendia não obteve a segurança pleiteada no mandado de segurança acima lembrado. Deste modo, há regular

incidência do IRRF em sua rescisão, não havendo que se cogitar de qualquer indébito pelo regular recolhimento desta exação.

12.4.1. Ressalte-se, por relevância, que o Manifestante sequer comprovou ter depositado em juízo o IRRF em foco, vez que não acostou aos autos a competente guia de recolhimento.

12.5. Ademais, ainda em relação à rescisão do ex-funcionário Fábio Mendia é interessante analisar-se o Termo de Rescisão acostado aos autos, suficiente para revelar a completa discrepância entre os montantes aduzidos na manifestação de inconformidade e os que decorreriam do cumprimento da tutela antecipada mencionada no item 12.1 supra.

12.5.4. Destarte, verifica-se total discrepância entre os valores que decorreriam do cumprimento da tutela antecipada, mencionados no parágrafo anterior, e os aduzidos a tal título na manifestação de inconformidade (IRRF Restituição: R\$1.254,42 - um mil, duzentos e cinquenta e quatro Reais e quarenta e dois centavos; IRRF Depósito: R\$8.188,06 - oito mil, cento e oitenta e oito Reais e seis centavos).

12.6. Ademais, o Manifestante não comprovou, mediante sua escrituração contábil, que o IRRF relativo à rescisão do empregado Fábio Mendia teria sido objeto de recolhimento, sendo que sequer foi apresentado o respectivo "Relatório Auxiliar para Recolhimento do IR Rescisão". Por fim, é importante lembrar-se que a apresentação da escrituração contábil do Manifestante era imprescindível para a comprovação da ocorrência do indébito em foco, notadamente pelo fato do DARF arrolado na DCOMP encontrar-se integralmente alocado a débito informado pelo contribuinte em DCTF (fls. 31/32). 12.7. Destarte, entende-se que o contribuinte não comprovou a liquidez e a certeza do direito creditório alegado relativo ao IRRF relativo à rescisão do funcionário Fábio Mendia, acarretando o indeferimento do mesmo.

13.6. Neste sentido, a determinação do montante efetivo do recolhimento indevido alegado pelo Manifestante restaria condicionada à apresentação do termo de rescisão do funcionário Domingos Simão Bertolo, vez que apenas com o mesmo seria possível determinar-se o montante do IRRF efetivamente devido. Ademais, ainda seria necessário verificar se o imposto de renda retido na rescisão deste empregado foi objeto de efetivo recolhimento, sendo que tal procedimento só poderia ser cabalmente empreendido com base na escrituração contábil do contribuinte.

13.6.1. Ressalte-se que é certo que a apresentação da escrituração contábil do Manifestante era imprescindível para a comprovação da ocorrência do indébito em foco, notadamente pelo fato do respectivo DARF arrolado na DCOMP (R\$23.585,38 — vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco Reais e trinta e oito centavos) encontrar-se integralmente alocado a débito informado pelo contribuinte em DCTF (fls. 33 e 36).

13.7. Entretanto, o Manifestante não acostou aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho do funcionário Domingos Simão Bertolo, e sequer comprovou, mediante sua escrituração contábil, que o IRRF relativo à rescisão deste empregado foi objeto de recolhimento. Reforce-se, novamente, que a apresentação dos livros diário e razão é imprescindível à apuração do efetivo recolhimento do IRRF em comento.

13.8. Deve-se ressaltar, por fim, que o Manifestante sequer comprovou o depósito judicial do IRRF em foco, não sendo possível deferir-se o pedido de dilação de prazo para a apresentação desta guia de recolhimento, vez que ausente a comprovação de qualquer das hipóteses legalmente estatuídas para tanto, previstas no art. 16, §4º, do Decreto n.º. 70.235, de 06/03/1972, *in verbis*:

13.8.1. Neste ponto, é assaz relevante frisar-se que durante o longo período da data de apresentação da manifestação de inconformidade (22/04/2008 — fls. 42) até a prolação da presente decisão (05/02/2009) o contribuinte permaneceu inerte quanto à apresentação do documento em foco.

13.9. Destarte, entende-se que o contribuinte não comprovou a liquidez e a certeza do direito creditório alegado relativo ao IRRF da rescisão do funcionário Domingos Simão Bertolo, acarretando o indeferimento do mesmo.

14.4. A análise do acórdão supra mencionado permite concluir que a tutela antecipada concedida e confirmada na sentença foi integralmente prestigiada em segunda instância. Entretanto, a determinação do montante efetivo do recolhimento indevido alegado pelo Manifestante em face da rescisão do funcionário Francisco Raymundo Neto restaria condicionada à apresentação do termo de rescisão do mesmo, vez que apenas com o este documento seria possível determinar-se o montante do IRRF efetivamente devido em decorrência dos provimentos judiciais acima lembrados. Ademais, ainda seria necessário verificar se o imposto de renda retido na rescisão deste empregado foi objeto de efetivo recolhimento, sendo que tal procedimento só poderia ser cabalmente empreendido com base na escrituração contábil do contribuinte, que era obrigatória para o Manifestante em relação ao ano-calendário de 2002, conforme já ressaltado nesta decisão.

14.4.1. Ressalte-se que é certo que a apresentação da escrituração contábil do Manifestante era imprescindível para a comprovação da ocorrência do indébito em foco, notadamente pelo fato do respectivo DARF arrolado na DCOMP (R\$40.345,84 — quarenta mil, trezentos e quarenta e cinco Reais e oitenta e quatro centavos) encontrar-se integralmente alocado a débito informado pelo contribuinte em DCTF (fls. 34/35).

14.5. Entretanto, o Manifestante não acostou aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho do funcionário Francisco Raymundo Neto, e sequer comprovou, mediante sua escrituração contábil, que o IRRF relativo à rescisão deste empregado foi objeto de recolhimento. Reforce-se, novamente, que a apresentação dos livros diário e razão é imprescindível à apuração do efetivo recolhimento do IRRF em comento.

14.6. Destarte, entende-se que o contribuinte não comprovou a liquidez e a certeza do direito creditório alegado relativo ao IRRF da rescisão do funcionário Francisco Raymundo Neto, acarretando o indeferimento do mesmo.

15. Deste modo, entende-se que o contribuinte não logrou demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório veiculado na DCOMP encartada nos autos (fls. 01), conforme acima explicitado, não sendo possível homologar-se a compensação inserta neste mesmo documento.

CONCLUSÃO

16. De todo o exposto, voto:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.873 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.003803/2003-19

16.1. pelo indeferimento da manifestação de inconformidade quanto à compensação do débito arrolado na DCOMP inserta nos autos (fls. 01), em decorrência da inexistência de comprovação do direito creditório;

16.2. pelo indeferimento do pedido de dilação do prazo para apresentação da guia de depósito judicial do IRRF relativo à rescisão do funcionário domingos Simão Bertolo, em função da ausência das situações previstas no art. 16, §4º, do Decreto nº. 70.235/72.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 122/143 através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) **Propugna pela nulidade da decisão recorrida**, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que as Autoridades Julgadoras a quo, “por mera liberalidade, adotando critérios de conveniência e oportunidade, desconsideraram a documentação probatória que instruiu a manifestação de inconformidade sem apresentar as respectivas motivações”. Em assim procedendo, a Autoridade Julgadora teria ferido os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, além de tal decisão ser arbitrária;
- 2) Que teria instruído a manifestação de inconformidade com documentação comprobatória, não podendo prosperar o entendimento da Autoridade Julgadora *a quo* ao afastar as provas apresentadas; Propugna pela aplicação do princípio da verdade material;
- 3) No restante do recurso, repete os argumentos já expendidos quando da impugnação, acrescidos dos argumentos abaixo reproduzidos em relação a cada um dos seus funcionários:
- 4) **Ana Maria Bueno de Camargo** – junta aos autos o Termo de Rescisão e os Livros Razão/Diário, reputados pela decisão recorrida como indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado (docs. 01/03, v. e-fls. 151/161); “23.Outrossim, *cumpr* salientar que encontra-se devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$54.270,14 (doc. 02), IRRF relativo à rescisão da ex-funcionária, recolhido por meio do DARF, bem como a quantia de R\$12.382,74 (doc. 03), depositada em juízo em 02/10/2002, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence.”;
- 5) **Sandra Regina Fernandes** – junta aos autos os Livros Diário/Razão, reputados pela decisão recorrida como indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado (docs. 04/05, v. e-fls. 162/172). “28. Ademais, *cumpr* salientar que se encontra devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$46.398,22 (doc. 04), IRRF relativo à rescisão das ex-funcionárias Sandra Regina Fernandes e Gabriela Noemi Schreiner, recolhido por meio do DARF, bem como a quantia de R\$2.406,52 (doc. 05), depositada em juízo em 04/11/2002, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence.”;

- 6) **Gabriela Noemi Schreiner** – da mesma forma que nos casos anteriores, a Recorrente junta aos autos os Livros Diário/Razão, reputados pela decisão recorrida como indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado (docs. 04 e 06, v. e-fls. 162/167 e 173/177). *“33. Ademais, cumpre salientar que se encontra devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$46.398,22 (vide doc. 04), IRRF relativo à rescisão da ex-funcionária Sandra Regina Fernandes e Gabriela Noemi Schreiner, recolhido por meio do DARF, bem como a quantia de R\$ 6.538,87 (doc. 06), depositada em juízo em 04/11/2002, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence.”;*
- 7) **Fábio Mendia** – também foram juntados aos autos os livros Diário e Razão reputados pela decisão recorrida como indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado (docs. 07/09 e 12, v. e-fls. 178/297 e 305/408). *“42. Outrossim, cumpre salientar que encontra-se devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$37.386,63 (doc. 07), IRRF relativo à rescisão do ex-funcionário Fabio Mendia, recolhido por meio do DARF, bem como o valor entregue ao funcionário por determinação judicial e o valor depositado em juízo em 14/11/2002, quais sejam R\$1.254,42 e R\$8.188,06 (doc.08), respectivamente, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence.”;*
- 8) **Domingos Simão Bertolo** – Em relação ao Sr. Bertolo, também foram juntados aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a documentação contábil e as principais peças que compõem o mandado de segurança por ele manejado para não ser cobrado em relação ao IRRF sobre parte das verbas componentes de sua rescisão de contrato (docs. 10/13, v. e-fls. 298/411); *“Outrossim, cumpre salientar que encontra-se devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$23.585,38 (doc. 10), IRRF relativo à rescisão do ex-funcionário, recolhido por meio do DARF, bem como a quantia de R\$13.067,48 (doc. 11), depositada em juízo em 13/01/2003, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence.”;*
- 9) **Francisco Raymundo Neto** – Igualmente, em relação aos casos anteriores, foram juntados aos autos os documentos 14 a 16 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e os registros contábeis nos Livros Diário e Razão), v. e-fls. 412/424. *“54. Outrossim, cumpre salientar que encontra-se devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$40.345,84 (doc. 15), IRRF relativo a rescisão da ex-funcionária, recolhido por meio do DARF, bem como a quantia de R\$5.159,79 (doc. 16), depositada em juízo em 02/10/2002, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence.”;*

Ao final de sua petição, a Recorrente elabora um quadro demonstrativo dos valores a restituir/compensar, através do qual aponta um crédito de R\$47.774,61 como efetivamente devido, ante aos R\$49.027,03 inicialmente solicitados através da PER/DCOMP de e-fls. 428/430. A diferença é relativa ao valor do crédito referente à rescisão do Sr. Fábio Mendia, que alega ser no montante de R\$8.188,06 ante aos R\$9.471,63 inicialmente pretendidos.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.873 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.003803/2003-19

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior/indevido de IRRF. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente em função da utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Já a Autoridade Julgadora de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade ante a constatação da falta de liquidez e certeza do crédito requerido.

O recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, acrescentando a alegação de nulidade da decisão recorrida, por suposto cerceamento de defesa, ante a suposta falta de apreciação das provas juntadas ao processo pela Recorrente.

Outrossim, ao recurso voluntário foram anexados uma série de documentos, constantes das e-fls. 151/424, e que se referem justamente aos elementos que teriam faltado à manifestação de inconformidade, segundo a decisão recorrida, para a comprovação do crédito alegado, no caso, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e a escrituração contábil dos valores que teriam sido pagos a maior/indevidamente pela Recorrente aos funcionários por ela demitidos.

Antes de adentrar à questão prefacial, de nulidade da decisão recorrida, sou da opinião de que deve ser discutido por esta Turma o retorno do processo à Unidade de Origem para que sejam esclarecidos alguns pontos que passo a discorrer em seguida, relativamente ao mérito da demanda.

Assim, em sendo admitida a proposta de diligência, no retorno dos autos para julgamento apresentaremos o voto relativo à questão preliminar.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, segundo a decisão recorrida, haveria a necessidade de comprovar o crédito a partir da apresentação dos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, que evidenciariam o montante do IRRF efetivamente devido em decorrência dos provimentos judiciais obtidos pelos diversos

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.873 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.003803/2003-19

funcionários, bem assim dos lançamentos contábeis relativos ao imposto de renda retido nas diversas rescisões, justamente para comprovar o seu efetivo recolhimento.

Com o recurso voluntário a Recorrente trouxe uma quantidade muito grande de documentos, justamente aqueles apontados pela decisão recorrida e que deveriam dar suporte às alegações constantes da manifestação de inconformidade. Foram juntados os Termos de Rescisão requeridos e excertos da escrituração contábil realizada nos Livros Diário e Razão (v. e-fls. 151/424).

Fiz uma breve análise dos referidos documentos em um esforço de conferir a validade das alegações da Recorrente em relação ao direito pleiteado e cheguei à conclusão de que existem indícios, ou pelo menos inícios de provas que precisam ser melhor verificadas.

Assim, sou da opinião que o processo baixe em diligência à Unidade Local para que avalie os documentos que acompanham o recurso voluntário e verifique sua eficácia para comprovar o direito pretendido, elaborando relatório conclusivo que deverá ser submetido à apreciação da Contribuinte para, querendo, se manifestar dentro do prazo de 30 dias.

Após esse prazo, deve o processo retornar a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Por todo o exposto, proponho converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves